

REQUERIMENTO Número / (.^a)

PERGUNTA Número / (.^a)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Ex. ma Sr.^a Presidente da Assembleia da República

O Estatuto da Carreira Docente, no seu artigo 68.º, prevê que os docentes de carreira podem requerer mobilidade por motivo de doença para agrupamento de escolas ou escola não agrupada situado em concelho diverso daquele em que se encontram providos ou colocados. Para o efeito, devem ser portadores de doença incapacitante, nos termos definidos no despacho conjunto A-179/89-XI, de 12 de dezembro, ou devem ter a seu cargo cônjuge, unido de facto, ascendente ou descendente a seu cargo nas mesmas condições.

Pese embora esta salvaguarda legal, é frequente a existência de docentes que, pese embora serem portadores de evidentes doenças incapacitantes, devidamente comprovadas por junta médica, não podem usufruir do regime da mobilidade por motivo da taxatividade deste diploma no que a doenças incapacitantes diz respeito.

Com efeito, há docentes aos quais são rejeitados liminarmente os pedidos de mobilidade, quando se encontram num estado de incapacidade semelhante àquele que é reconhecido no despacho supra referido.

Trata-se de uma matéria que urge acompanhar, nomeadamente quanto à atual taxatividade do leque de doenças incapacitantes.

Neste sentido, o deputado signatário do Grupo Parlamentar do Partido Socialista requer a V. Exa., através do Ministro da Educação e Ciência, resposta às seguintes questões:

1. Tem conhecimento de situações concretas de docentes que, pese embora terem um considerável grau de incapacidade, não usufruem do regime da mobilidade especial por motivo da taxatividade da lei?
2. Considera o enquadramento legal atual adequado às reais necessidades dos docentes com doenças incapacitantes? Se assim não for, que medidas estão a ser preparadas pelo atual executivo para debelar esta lacuna?

Palácio de São Bento, segunda-feira, 31 de Agosto de 2015

Deputado(a)s

RUI PAULO FIGUEIREDO(PS)

Nos termos do Despacho nº 2/XII, de 1 de Julho de 2011, da Presidente da Assembleia da República, publicado no DAR, II S-E, nº 2, de 6 de Julho de 2011, a competência para dar seguimento aos requerimentos e perguntas dos Deputados, ao abrigo do artigo 4.º do RAR, está delegada nos Vice-Presidentes da Assembleia da República.